



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-18.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-18.2024.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: TIAGO TORRES FREITAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PIRANHAS - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

RECORRIDA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa. Críticas Políticas. Ausência de Fato Sabidamente Inverídico. Liberdade de Expressão. Desprovimento do Recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Tiago Torres Freitas e o Movimento Democrático Brasileiro de Piranhas/AL contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa

ajuizada contra Facebook Serviços Online do Brasil e perfil anônimo @triagomentiroso, alegando ofensas e difusão de informações falsas sobre a gestão do recorrente.

## II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em determinar se as críticas veiculadas nas postagens em rede social configuram propaganda eleitoral negativa irregular, baseada em fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal manifesta.

## III. Razões de Decidir

3. As críticas, ainda que duras e persuasivas, estão dentro dos limites do debate político e eleitoral, não configurando propaganda irregular ou ofensa pessoal direta. Além disso, não foi identificado fato sabidamente inverídico que justificasse a intervenção da Justiça Eleitoral.

4. A liberdade de expressão e o direito à crítica política, especialmente contra agentes públicos e candidatos, são princípios fundamentais no processo democrático, não devendo ser cerceados salvo em casos de abuso.

## IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a licitude das críticas veiculadas, conforme o parecer ministerial.

Tese de Julgamento: "Críticas políticas, mesmo contundentes, que não extrapolam os limites da liberdade de expressão e não envolvem fato sabidamente inverídico, estão resguardadas pelo princípio democrático e não configuram propaganda eleitoral irregular."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto TIAGO TORRES FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PIRANHAS/AL - MUNICIPAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e @TRIAGOMENTIROSO

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que " *caso em análise, as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigem-se primordialmente à atuação política da parte representante enquanto gestor pública e candidato, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação de fato sabidamente inverídico.*"

O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a publicação em rede social tem por objetivo *"estimular com propaganda negativa a partir do descrédito à pessoa de TIAGO FREITAS, imputando-lhe ofensas e peças imagens negativas, A PARTIR DA DIFUSÃO DE FATO DESCONTEXTUALIZADO, que dolosamente vem sendo repetido pelo Representado/Recorrido para entoar, nas redes sociais, a versão FALSA de que o prefeito (Representante/Recorrente) teria desviado recursos da construção da obra da feira livre, o superfaturamento da obra, além de ter supostamente se apropriado do dinheiro dos feirantes, por isso, É "MENTIROSO", "CORRUPTO", "IMPROBO". "*

Requeru, nestes termos, pela reforma do julgado.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer pugnando pelo não provimento do Recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto TIAGO TORRES FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PIRANHAS/AL - MUNICIPAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e @TRIAGOMENTIROSO.

Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

No que se tange ao mérito, acredito que o recurso não merece provimento. Explico.

Consta da sentença atacada o seguinte:

As manifestações apontadas como irregulares, embora contenham críticas contundentes, situam-se nos limites do debate político-eleitoral, não configurando propaganda eleitoral negativa ilícita ou ofensa pessoal manifesta.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão e o direito à informação são pilares fundamentais do processo democrático, especialmente no contexto de uma campanha eleitoral. Nesse sentido, o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

No caso em análise, as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigem-se primordialmente à atuação política da parte representante enquanto gestor pública e candidato, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Conforme jurisprudência consolidada, os agentes públicos e candidatos estão sujeitos a um escrutínio mais rigoroso de suas ações, devendo haver maior tolerância quanto às críticas que lhes são dirigidas. Considerando o processo eleitoral democrático e as particularidades de uma campanha eleitoral, em discussões envolvendo candidatos e, especialmente a atuação de políticos e agentes públicos, salvo injustificados abusos, prevalece a liberdade de informação e de crítica, em detrimento de possível resguardo da imagem.

Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que o perfil tem por objetivo alcançar a imagem do então candidato para macular a sua credibilidade perante a população do Município, utilizando-se de notícia descontextualizada.

No entanto, não vislumbro nos autos tais circunstâncias, da mesma forma que não identifico na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico.

Abaixo, a transcrição do vídeo glosado:

"Hoje a denúncia é sobre o Pátio da Feira. Uma obra de mais de cinco milhões de reais que não saiu do papel. Uma licitação feita em abril de 2023, que custou ao povo de Piranhas mais de cinco milhões. Você, feirante, como se sente vendo o seu dinheiro ir embora sem saber onde ele foi parar? Vendo o seu local de trabalho jogado e esquecido? De onde é tirado o sustento de centenas de famílias? Nós vamos mais a fundo sobre essa licitação: é uma falta de respeito com os pais de família que tiram o sustento honesto do pão de

cada dia." (Vídeo de Id. 10176431)

Há, na verdade, a exposição de críticas a gestão atual, em conformidade com os atuais entendimentos que foram firmados por esta Corte, nos quais admitem a crítica administrativa como ato lícito, quando esta não for realizada de forma imprudente.

Não obstante, o perfil possa indicar ter sido criado para expor estas críticas de maneira persuasiva, trazendo a julgamento público os atos de gestão do Recorrente, contudo, mesmo sendo um perfil não identificado, a priori, a intervenção desta Justiça Especializada só ocorre se houver o abuso do direito de manifestação e da liberdade de expressão.

De modo que não se pode afastar a importância da liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, mesmo que as críticas sejam duras, pois esses elementos fazem parte do debate político em uma democracia. Os cidadãos têm o direito de expressar suas opiniões sobre a administração pública, e isso é essencial para garantir a transparência e a prestação de contas dos governantes. O fato de as postagens serem críticas ou satíricas não justifica, por si só, a remoção do conteúdo da internet.

Igualmente, a simples ausência de identificação dos responsáveis pelas postagens não é motivo suficiente para justificar uma intervenção judicial, pois conforme prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019 para que as redes sociais sejam obrigadas a fornecer dados é preciso que haja indícios claros da prática de ilícito eleitoral.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

Na esteira do que disse o douto Representante do Ministério Público Eleitoral também não se constatou fato sabidamente inverídico para fins de justificar a intervenção judicial, quando diz que:

Portanto, quanto à fala que atribui ao atual Prefeito a responsabilidade por não ter concluído a obra "Pátio da Feira", verifica-se que esta não pode ser qualificada como sabidamente inverídica, já que não há nos autos evidências que possam suportar semelhante qualificação. Outrossim, o próprio Recorrente afirmou, em suas petição inicial, não ter ainda realizado a obra licitada em abril de 2023.

Além disso, ainda que o perfil anônimo tenha atribuído ao candidato a alcunha de "mentiroso", o Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado a liberdade de expressão em situações ainda mais gravosas. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)"

Logo, o presente feito não passa de mera crítica administrativa com o intuito de questionar os valores gerenciados pelo atual Prefeito, não se configurando como fatos incontestáveis e manifestamente inverídicos, de forma que não merece reforma a sentença de 1º grau.

Além disso, é de se observar que o eleitor não deve ser tutelado como se incapaz fosse. Devemos ter em mente que a circulação de ideias e opiniões é imprescindível para o enriquecimento do debate, bem como os gestores não estão blindados de críticas à gestão por serem candidatos, pelo contrário, especialmente por serem, seus atos de administração serão expostos.

Por esses motivos, considero o conteúdo crítico e opinativo, sem transbordar o limite democrático do confronto.

Conforme jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERFIL CRIADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSTAGENS REALIZADAS EM TOM SATÍRICO E JOCOSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS, OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DOS FILIADOS DO RECORRENTE OU DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 E 38, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A atuação da Justiça Eleitoral, no que se refere à propaganda eleitoral na internet e nas redes sociais, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, limitando apenas as manifestações que ofendam direitos, caracterizem ilícitos - Postagens feitas em tom jocoso e satírico devem ser abarcadas pela livre manifestação do pensamento e pela liberdade de expressão, direitos constitucionalmente assegurados, os quais não merecem interpretação restritiva, por serem verdadeiros pilares de uma sociedade democrática - Propaganda negativa não caracterizada - Desprovemento do recurso.

(TRE-RN - RE: 060003868 JARDIM DE ANGICOS - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

Enfim, conluo reafirmando que o conteúdo publicado não apresentou fato sabidamente inverídico, tampouco representou ofensa à honra do candidato recorrente capaz de justificar a atuação da Justiça Eleitoral.

E neste sentido, precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, consoante ao parecer ministerial.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator